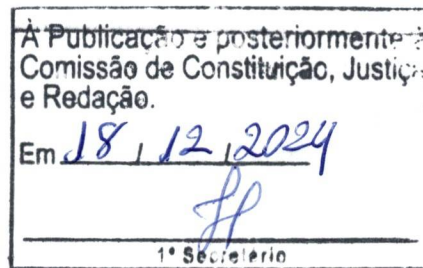




**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

Gabinete Deputado **EDUARDO FORTES**



**PROJETO DE LEI Nº 991, DE 2024**

Institui a meia-entrada aos profissionais da saúde da rede pública estadual e das redes municipais de saúde, em estabelecimentos que proporcionem lazer e entretenimento.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:**

Art. 1º É assegurado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor realmente cobrado, para o ingresso em casas de diversões, praças desportivas e similares, aos profissionais da saúde da rede pública estadual e das redes municipais de saúde.

§1º Para efeitos desta Lei, consideram-se, profissionais de saúde os descritos na Resolução Nº 218, de 06 de Março de 1997.

§2º A meia-entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre o seu preço incidam descontos ou atividades promocionais.

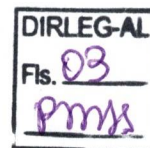
Art. 2º Consideram-se casas de diversões, para os efeitos desta lei, os estabelecimentos que realizarem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais recreativas e quaisquer outros que proporcionem lazer e entretenimento.

Art.3º Para fazer jus ao benefício, o profissional da área de saúde deve apresentar carteira funcional emitida pela Secretaria da Saúde ou pela apresentação do respectivo contracheque.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, Palácio Deputado João D'Abreu, dezembro de 2024.

  
**Eduardo Fortes**  
Deputado Estadual



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

Gabinete Deputado **EDUARDO FORTES**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de incentivar os profissionais da rede pública de saúde o contato com as atividades culturais, exercício fundamental para o desenvolvimento e entretenimento dos profissionais.

Importante ressaltar que, os produtores culturais não haverá prejuízo, pois sempre que incentivos desse tipo são implementados o aumento de espectadores acaba gerando aumento e não perda de receita. O presente Projeto de Lei pretende dar a esta Casa, a oportunidade de democratizar o acesso a cultura e ao lazer, a um segmento importante da sociedade por seu papel multiplicador.

A competência para legislar sobre direito econômico é concorrente entre a União, os estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios. Assim, como a legislação federal atualmente vigente que trata do benefício em comento (Lei 12.933/2013) não contempla a específica categoria profissional abrangida pela norma estadual impugnada, o ente federado pode utilizar-se legitimamente de sua competência normativa supletiva para tanto.

Isso porque no âmbito da competência legislativa concorrente, a União edita somente normas gerais, sendo que os Estados podem legislar de maneira suplementar. Quando não houver lei federal sobre determinado assunto, os estados podem exercer a competência legislativa plena.

Tendo em vista a relevância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria.

Palmas, Palácio Deputado João D'Abreu, dezembro de 2024

  
**Eduardo Fortes**  
Deputado Estadual

Imprimir

DIRLEG-AL  
Fls. 04  
PMSS



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: Pa2406021144918811b5e496aa3368c96K12732

Tipo de Proposição: **Projeto de Lei da Casa**

Autor: **EDUARDO FORTES**

Enviada por: **Eduardo Malheiro Ribeiro Fortes (dep.eduardo.fortes)**

Descrição: **Institui a meia-entrada aos profissionais da saúde da rede pública estadual e das redes municipais de saúde, em estabelecimentos que proporcionem lazer e entretenimento**

Data de Envio: **17/12/2024 09:49:50**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

  
\_\_\_\_\_  
EDUARDO FORTES

